



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2396635-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapeva, em que são embargantes AMARILDO DA SILVA ROCHA, FÁBIO CHRISTIAN MARTINS LOCH, JOELMAR MARCIOLI e WAGNER APARECIDO RODRIGUES, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60789

Embargos de Declaração nº 2396635-96.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Itapeva (Autos nº 1506374-21.2023.8.26.0270)

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial

Magistrado Singular: Daniel Torres dos Reis

Órgão Julgador: 11ª Câmara

**Embargantes: AMARILDO DA SILVA ROCHA,
FABIO CHRISTIAN MARTINS LOCH,
JOELMAR MARCIOLI e
WAGNER APARECIDO RODRIGUES**

Impetrante: Nilton Roberto da Silva Simão

Embargada: Colenda 11ª Câmara Criminal

VISTOS.

**AMARILDO DA SILVA ROCHA,
FABIO CHRISTIAN MARTINS LOCH, JOELMAR
MARCIOLI e WAGNER APARECIDO RODRIGUES
opõem Embargos de Declaração contra o v.
Acórdão de fls. 572/582 dos autos principais,
que, por unanimidade, julgou parcialmente
prejudicada a impetração, pela perda
superveniente do objeto, no mais concedendo-se,
em parte, a ordem, determinando-se a remessa
dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de
Justiça, para os fins do artigo 28-A, § 14, do
Código de Processo Penal.**

Alegam os embargantes que o v. acórdão é omissivo, “no sentido de determinar ao Douto Procurado os termos da análise da ANPP, se a mesma também será proposta ao teoricamente Revel Fábio ou apenas aos que foram revogadas as prisões” (fls. 02).

Diante do exposto, “roga-se a Vossas Excelências que receba, conheça e declare a omissão acima apontada” (fls. 02).

É o relatório.

Conforme disposto no artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis quando o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

Nesse sentido, preleciona BORGES DA ROSA:

“Há omissão, quando há falta de menção de expressão ou de idéia ou de proposição, quando há falta de pronunciamento sobre um ponto ou

questão, quando o julgador silencia, não devendo fazê-lo.” (in Comentários ao Código de Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: RT, 1982, p. 732 – grifos nossos).

A leitura do v. acórdão demonstra não padecer ele dos vícios apontados nos embargos sob exame.

Compulsado o *decisum* guerreado (fls. 572/582 dos autos principais), apura-se que as questões postas na impetração (fls. 01/36 dos autos principais) foram todas enfrentadas.

A título de esclarecimento, inexistindo ressalva nesse sentido, a decisão dos autos principais, no sentido de encaminhá-los à douta Procuradoria Geral de Justiça para reanálise da possibilidade ou não de acordo de não persecução penal, abarca todos os pacientes.

Outrossim, compulsados os autos originários, verifica-se que já foi cumprida a determinação (fls. 7269/7270 dos autos originários), tendo o douto Procurador Geral de

**Justiça se manifestado no sentido de manter a
“*recusa de oferta do acordo a todos os réus*”
(fls. 7281/7294 dos autos principais).**

**Ante o exposto, *rejeito os
presentes embargos.***

GUILHERME G. STRENGER
Relator